DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 15471/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/19697/2016
PROTOCOLO	: 1736969
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAYPORÃ – MS
JURISDICIONADOS	: 1-JORGE LUIZ TAKAHASHI; 2-MARCELA LEITE MACEDO
CARGOS DOS JURISDICIONADOS	: 1-PREFEITO; 2-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 005/2016
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 036/2016
OBJETO DA LICITAÇÃO	: REALIZAÇÃO DE EXAMES DE IMAGEM DE RAIO-X
COMPROMITENTE	: NOVA DIAGNÓSTICOS POR IMAGEM LTDA – ME
VALOR ADJUDICADO	: R$ 90.170,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – 1ª FASE – FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA REALIZAÇÃO DE EXAMES DE IMAGEM DE RAIO–X – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – ATOS REGULARES E LEGAIS – PROSSEGUIMENTO.

Em exame a formalização do **1º Termo Aditivo** – (fls. 163-164) visando à prorrogação, por mais 6 (seis) meses, da **Ata de Registro de Preços n.º 005/2016** – (fls. 109-114) firmada entre os compromitentes acima nominados, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para prestar serviço na realização de exames de imagem de Raio-X para atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde, no valor estimado de R$ 90.710,00 (noventa mil, setecentos e dez reais).

A *Decisão Singular DSG-G.ICN-12277/2016* (fls. 149-152) julgou regular e legal o Procedimento Licitatório realizado na modalidade de *Pregão Presencial nº 36/2016* e a formalização da *Ata de Registro de Preços nº 005/2016*.

A Equipe Técnica e o d. Ministério Público de Contas procederam a análise dos documentos acostados e concluíram pela *regularidade e legalidade* da formalização do Termo Aditivo em comento, consoante Análise *ANA-2ª ICE-35908/2017* - (fls. 166-169) e r. Parecer *PAR-4ªPRC–21688/2017* - (fls. 170).

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A análise desta primeira fase recai sobre o exame da formalização do 1º Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços em comento, conforme o previsto no artigo 120, I, *"a"*, § 4º do Regimento Interno.

Como objeto, a *Ata de Registro de Preços n.º 005/2016* – (fls. 109-114) visa à contratação de empresa especializada para prestar serviço na realização de exames de imagem de Raio-X para atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde, no valor estimado de R$ 90.710,00 (noventa mil, setecentos e dez reais).

No curso do procedimento, foi formalizado o *1º Termo Aditivo* (fls. 163-164) à presente A.R.P. em conformidade com o artigo 57 da Lei Federal n.º 8.666/93 e posteriores alterações, tendo por objeto a prorrogação da vigência da Ata por mais 6 (seis) meses, com término previsto para 18/07/2016.

O processo está instruído com a justificativa, autorização, parecer jurídico e comprovante da publicação do extrato do aditivo na imprensa oficial, conforme preconiza os artigos 38, 57 e parágrafo único do artigo 61 da Lei Geral de Licitações.

O Corpo Técnico, após análise dos documentos acostados opina pela *legalidade* e *regularidade* do 1º Termo Aditivo à presente Ata de Registro de Preços - (fls. 168), *in verbis*:

> *"Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da formalização do Termo Aditivo nº 1 à Ata de Registro de Preços nº 5/2016 assinada pelos promitentes contratantes: Município de Batayporã (CNPJ nº 03.505.013/0001-00) através do Fundo Municipal de Saúde (CNPJ nº 15.337.701/0001-98) e a empresa Nova Diagnósticos por Imagem Ltda - me (CNPJ nº 10.213.755/0001-28), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120 do Regimento Interno."*

O douto Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento do Corpo Técnico pugna pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora analisados, mediante a seguinte dicção - (fls. 170), *in verbis*:

> *"Analisando a documentação acostada aos autos, verificamos que assiste razão à Equipe Técnica quanto à legalidade e regularidade do Termo Aditi-*

vo, uma vez que foi apresentado o parecer jurídico, a autorização, o instrumento, bem como a publicação do extrato do Termo."

Acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, a formalização do *1º Termo Aditivo* à *Ata de Registro de Preços n.º 005/2016* se mostra adequado às normas legais vigentes, estando, pois, apto a receber a aprovação deste Tribunal de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **legalidade** e **regularidade** da formalização do **1º Termo Aditivo** à **Ata de Registro de Preços n.º 005/2016** firmada entre o **Município de Batayporã/MS**, CNPJ/MF nº 03.505.013/0001-00, por seu Prefeito Municipal, Senhor Jorge Luiz Takahashi, CPF/MF nº 110.517.951-68, através do **Fundo Municipal de Saúde de Batayporã/MS**, CNPJ/MF n.º 15.337.701/0001-98, representado pela Secretária Municipal de Saúde, Senhora Marcela Leite Macedo, CPF/MF n.º 978.600.001-30, como compromissário, e a Empresa **Nova Diagnósticos por Imagem Ltda – ME**, CNPJ/MF n.º 10.213.755/0001-28, representada pela Senhora Fabiane Barros Wanderley, CPF/MF n.º 035.193.586-03, como compromitente, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo **retorno** destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de outubro de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator